

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1784.17.2T9AMD.L1.B.A.S1	22 de janeiro de 2020	Lopes Da Mota

DESCRITORES

Recurso para fixação de jurisprudência > Pressupostos > Acórdão recorrido > Trânsito em julgado > Recurso de acórdão da Relação > Despacho sobre a admissão de recurso > Reclamação > Arguição de nulidades > Prazo de arguição > Admissibilidade de recurso > Rejeição de recurso

SUMÁRIO

I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.

II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando, além do mais, a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) e se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito.

III. - Constitui jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal a de que, por aplicação subsidiária do CPC, as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 628.º do CPC).

IV. - No caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção (artigos 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do artigo 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correcção.

V. - A reclamação a que se refere a parte final do artigo 628.º do CPC, que sucedeu ao recurso-queixa do CPC de 1939, que constituía um recurso ordinário, não se confunde com a reclamação prevista no artigo 405.º do CPP.

VI. Tendo havido recurso da 1.ª instância para a Relação e não sendo legalmente admissível recurso do acórdão recorrido da Relação para o Supremo, a decisão do presidente do Supremo que indefere a reclamação da decisão que não admite o recurso limita-se a declarar e confirmar a «insusceptibilidade» do recurso, a qual, ao nível do trânsito do acórdão recorrido, se deverá reportar ao momento em que o recurso já não é legalmente possível. Isto é, o acórdão transitou «logo que», no caso, se esgotou a possibilidade de recorrer por a lei não admitir recurso.

VII. - A segurança jurídica do caso julgado assim formado, enquanto princípio fundamental do Estado de

Direito, não deixaria de expor inaceitável fragilidade se se reconhecesse eficácia ao acto de interposição de um recurso que a lei não admite, colocando na disponibilidade do recorrente a determinação da data da produção do efeito do trânsito, - condição necessária de execução de uma decisão penal condenatória (artigo 467.º, n.º 1, do CPP) - a que a lei, com a definição do conceito de «trânsito em julgado», quis conferir a necessária certeza.

VIII. - Tendo sido também arguida nulidade do acórdão recorrido, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste, ocorreu, por esta razão, um facto impeditivo de trânsito, havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição.

IX. - Tendo o recurso de fixação de jurisprudência sido apresentado antes da decisão da arguição da nulidade da decisão que conheceu da invocada nulidade do acórdão recorrido, não se tinha ainda verificado, nessa data, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que o recurso foi apresentado antes do termo inicial do prazo legalmente fixado para o efeito, ou seja, fora de prazo.

X. - Idêntica conclusão se imporia na consideração da posição, com apoio em alguma jurisprudência, de que o trânsito em julgado do acórdão só ocorre depois de esgotado o prazo de reclamação do despacho que não admite o recurso ou depois de notificado o despacho do Presidente do Supremo quando confirmativo da não admissão do recurso, uma vez que este ainda não tinha sido notificado ao recorrente na data de interposição do recurso de revisão.

XI. - Em consequência, é rejeitado o recurso, por ocorrer motivo de inadmissibilidade.

TEXTO INTEGRAL

Acordam na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

1. AA, arguido nestes autos, interpõe recurso extraordinário do acórdão de 21 de Março de 2019 do Tribunal da Relação de Lisboa, para fixação de jurisprudência, invocando oposição entre este e o acórdão do mesmo Tribunal da Relação de 29 de Março de 2007, proferido no processo 1537/07-9, publicado em <http://www.dgsi.pt>, que indica como acórdão fundamento.

2. Apresenta motivação do recurso nos seguintes termos:

“O Acórdão recorrido decidiu “julgar verificada a nulidade insanável de falta de inquérito prevista na alínea d) [do artigo 119.º] do CPP, relativamente aos crimes denunciados de perseguição p.p. pelo art.º 154.º A e de importunação sexual p.p. pelo art.º 170.º, do mesmo diploma legal, e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Mº Pº para esse efeito, ficando prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela assistente”.

Como se constata da mera leitura desse aresto, o Acórdão recorrido interpreta o artigo 119.º alínea d) do CPP, enquanto ratio decidendi, no sentido de se verificar a nulidade insanável de falta de inquérito não obstante, em face dos concretos factos denunciados, tal fase processual ter sido aberta e autuada, o Ministério Público ter feito diligências tendentes a averiguar a veracidade desses factos, ter declarado encerrado o inquérito e proferido despacho de arquivamento, no qual evidencia fundamentadamente os motivos que o levaram a decidir como decidiu.

Efetivamente, os presentes autos tiveram o seu início em 3.05.2017, com a participação criminal apresentada por BB por factos concretos que imputou a pessoas determinadas, que levou à abertura do n.º 1784/17.2T..., no âmbito do qual, como expressamente reconhece o Acórdão recorrido, foram realizadas as seguintes diligências de investigação tendo em vista o apuramento daqueles concretos factos denunciados:

- procedeu-se à constituição como arguido e subsequente interrogatório do denunciado AA (cfr. fls. 41 a 45 dos autos);
- foi ouvida, por mais de uma vez, a denunciante (cfr. fls. 53, 122 e 123 dos autos);
- inquiriram-se todas as nove pessoas que a participante indicara como testemunhas dos factos denunciados (cfr. fls. 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72 e 73 dos autos);
- foi ouvida a denunciada CC (cfr. fls. 80 dos autos);
- notificou-se a participante para juntar elementos probatórios aos autos, o que esta fez (cfr. fls. 123 e 129 a 209 dos autos).

Após a realização das referidas diligências de investigação, foi declarado encerrado o inquérito e proferido despacho de arquivamento, que apreciou expressamente os concretos factos denunciados por BB.

Foi neste contexto que o Acórdão recorrido decidiu “julgar verificada a nulidade insanável de falta de inquérito prevista na alínea d) [do artigo 119.º] do CPP, relativamente aos crimes denunciados de perseguição p.p. pelo art.º 154.º A e de importunação sexual p.p. pelo art.º 170.º, do mesmo diploma legal”, pelo que a decisão em causa é proferida não só em gritante violação do princípio constitucional da estrutura acusatória do processo penal português como também ao arrepio do entendimento jurídico acolhido na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores sobre essa mesma questão.

Efetivamente, no domínio da mesma legislação, a ... Secção do Tribunal da Relação de Lisboa proferiu dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas, conduzindo a

resultados diferentes relativamente à mesma questão de direito – a verificação da nulidade insanável de falta de inquérito, prevista no artigo 119º alínea d) do CPP.

Indica-se, como Acórdão fundamento, a decisão proferida pela ... Secção do Tribunal da Relação de Lisboa (de onde emana o Acórdão recorrido) em 29.03.2007 (publicada em www.dgsi.pt), em que foi Relator o Venerando Desembargador Francisco Caramelo e que apresenta o seguinte sumário: “A omissão de diligências não impostas por lei não determina a nulidade do inquérito pois a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público que detém a titularidade do inquérito, bem como a sua direcção, art.º 262º e 263º do Código Processo Penal, sendo este livre – dentro do quadro legal e estatutário em que se move e a que deve estrita obediência, art.º 53.º, 267.º do Código Processo Penal - de promover as diligências que entender necessárias, ou convenientes, com vista a fundamentar uma decisão de acusar ou arquivar”.

Pode ler-se na fundamentação dessa decisão: “A solução maioritariamente seguida, partindo daquilo que consideramos uma correcta ponderação da estrutura acusatória do processo penal, art.º 32.º n.º 5 da Constituição, dos princípios do contraditório e da oficialidade, entende que só se verifica esta nulidade quando ocorra ausência absoluta ou total de inquérito [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.10.99 Colectânea de Jurisprudência Ano XXIV Tomo 4, p. 158.], e/ou se omita acto que a lei prescreve como obrigatório.

Ancora-se esta solução no entendimento de que a titularidade do inquérito, bem como a sua direcção, pertencem ao Ministério Público, art.º 262.º e 263.º do Código Processo Penal, sendo este livre dentro do quadro legal e estatutário em que se move e a que deve estrita obediência, art.º 53.º, 267.º do Código Processo Penal, de promover as diligências que entender necessárias, ou convenientes com vista a fundamentar uma decisão de acusar ou arquivar, com excepção dos actos de prática obrigatória no decurso do inquérito, como sejam os actos de interrogatório do arguido, salvo se não for possível notificá-lo, de notificação ao arguido, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e às partes civis do despacho de encerramento do inquérito e no que respeita a certos crimes, actos investigatórios imprescindíveis para se aferir dos elementos de certos tipos de crimes, nomeadamente os exames periciais nos termos do art.º 151.º do CPP. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa citado, e Acórdão do Tribunal Constitucional 395/04 de 2.6.2004, DR II série de 9.10. 04, p. 14975].

Do exposto resulta que só a ausência absoluta de inquérito ou a omissão de diligências impostas por lei determinam nulidade do inquérito.

Assim, a omissão de diligências não impostas por lei não determina a nulidade do inquérito por insuficiência pois a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público. O Ministério Público é livre, salvaguardados os actos de prática obrigatória e as exigências decorrentes do princípio da legalidade, de levar a cabo ou de promover as diligências que

entender necessárias, com vista a fundamentar uma decisão de acusar ou de arquivar o inquérito e não determina a nulidade do inquérito por insuficiência a omissão de diligências de investigação não impostas por lei [Acórdão do Tribunal Constitucional 395/04 de 2.6.2004, DR 11 série de 9.10. 04, p. 14975).

Voltando ao caso dos autos, verifica-se que o M^o.P^o. de acordo com o disposto no art.º 48 do CPP, depois de ter adquirido notícia dos crimes denunciados pela assistente, promoveu e exerceu a acção penal, dirigindo e realizando o inquérito, que se bastou com a prova documental junta, por forma a concluir, como o fez, pelo arquivamento do mesmo. Ou seja, competindo-lhe a direcção do inquérito, entendeu, face à prova documental junta, não serem necessárias a realização de quaisquer diligências, nomeadamente as indicadas pela assistente na queixa apresentada, com vista à realização da sua finalidade.

Apesar disso, não deixou de apreciar a queixa apresentada, concluindo pelo arquivamento dos autos, conforme resulta do despacho de fls. 156 a 159, pelo que não se verificam as nulidades p. nas alíneas b) e d) do art. 119.º ou no art. 120 n.º 2 - d) do CPP”

(<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5d42746aa690e6b8802572c3004424fd?OpenDocument>)

Pelos fundamentos nele magistralmente expostos (que respeitam em absoluto o princípio constitucional da estrutura acusatória do processo penal português), deve vir a ser fixada jurisprudência no sentido em que o Acórdão fundamento resolve a mesma questão jurídica subjacente à aplicação do artigo 119º alínea d) do CPP: apenas se verificará a nulidade insanável de falta de inquérito quando, perante a notícia de um crime, há uma inexistência absoluta do inquérito como fase processual, ou seja, a ausência total de qualquer diligência destinada a “investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”, como impõe o artigo 262.º n.º 1 do CPP.

Neste contexto, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão recorrido, uma vez que dele não é admissível recurso ordinário, a orientação perfilhada no mesmo não está de acordo com jurisprudência anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça e, quando confrontado o Acórdão recorrido com o Acórdão fundamento, existe manifesta oposição de soluções, conduzindo a resultados diferentes, relativamente à mesma questão de direito, como corolário de uma diversa interpretação da mesma norma jurídica - o artigo 119.º alínea d) do Código de Processo Penal.

Estão, pois, verificados os pressupostos constantes do artigo 437.º do CPP, devendo o presente recurso ser admitido, o que se requer.»

3. Em resposta, nos termos do disposto no artigo 439.º, n.º 1, do CPP, diz o Ministério Público no Tribunal da Relação:

«O arguido interpôs o presente recurso, alegando a existência de decisões contraditórias, no concerne à interpretação a dar ao art. 262.º, n.º 1, do CP, uma vez que, no Acórdão recorrido, o Tribunal entendeu que se verificava nulidade do inquérito por falta de qualquer acto de investigação relacionado com os indiciados crimes de perseguição, p. e p. pelo art.º 154.ºA, do CP. e de importunação sexual, p. e p. pelo art. 170.º, m.d.l., determinando a remessa dos autos ao MºPº para efeitos de investigação, e, no Processo n.º 1537/07, acórdão fundamento, igualmente desta ... Secção do Tribunal da Relação de Lisboa foi considerado que "a omissão de diligências não impostas por lei não determina a nulidade do inquérito" uma vez que, já o dissemos, "a apreciação da necessidade dos actos de inquérito é da competência exclusiva do Ministério Público que detém a titularidade do inquérito, bem como a sua direcção, ex vi dos art.ºs 262.º e 263.º do Código de Processo Penal, sendo este livre - dentro do quadro legal e estatutário em que se move e a que deve estrita obediência - art.ºs 53.º e 267.º do Código Processo Penal - de promover as diligências que entender necessárias ou convenientes, com vista a fundamentar uma decisão de acusar ou de arquivar"

Vejamos:

Não temos qualquer dúvida sobre a bondade da decisão apontada no Acórdão fundamento, de resto, unanimemente aceite.

Contudo, cabe aqui convocar o que, a propósito, escrevemos na Resposta à arguição de nulidade do Acórdão aqui proferido, constante de fls 524 dos autos, que se dá por inteiramente reproduzida, na qual excepcionámos, no caso, a possibilidade da reabertura do inquérito, não por via da nulidade invocada no Acórdão recorrido, mas em obediência às regras de conexão processual e a conveniência da investigação conjunta dos crimes conexos que, no caso, quer a perseguição, quer a importunação sexual, não foram consideradas.

Sem deixarmos, contudo, de mencionar a hipótese mais consensual de extracção de certidão para efeitos da competente investigação...

Na verdade, o Acórdão recorrido limita-se a considerar a existência de 2 crimes que não foram investigados, não tendo havido, em relação aos mesmos, diligências de inquérito, sem que tenha posto em causa, pelo menos explicitamente, a jurisprudência unânime que vai no sentido da autonomia investigatória do MºPº.

Assim, verificada a falta de investigação dos crimes aludidos, deveria ter sido ordenada a extracção de certidão para efeitos do competente inquérito autónomo e deveria o Tribunal Colectivo ter-se pronunciado sobre o recurso interposto.

Não o tendo feito e verificada a impossibilidade legal de novo recurso, o facto de devolver o inquérito para

averiguação conjunta dos crimes assinalados terá que ser encarado numa perspectiva de conexão processual e não de nulidade de inquérito, conforme se afirma, sendo certo que tal conveniência em nada prejudica o arguido e não preclui qualquer direito ao recurso, evitando mesmo a duplicação de processos e a consequente dupla vitimização.

Assim a decisão do tribunal recorrido não põe em causa o princípio constitucional da autonomia investigatória do M^ºP^º, apenas opta por um caminho menos curial - reabertura do inquérito, nulidade por falta de diligências pertinentes aos crimes assinalados.

Não se nos afigura, pois, que estejamos perante um quadro de fixação de jurisprudência que não foi posta em causa e sim um entendimento formal diverso.

Como resulta evidente, não há aqui qualquer oposição de julgados.

Ambas as decisões acolhem, integralmente, a obrigação decorrente do art.º 262.º, n.º 1, do C.P.P.

Pelo exposto, e porque inexistente matéria a carecer de uniformização jurisprudencial, in casu, deverá o presente recurso ser julgado improcedente, assim se fazendo Justiça.»

4. Recebido, foi o processo com vista ao Ministério Público, em conformidade com o disposto no artigo 440.º do CPP.

Pronunciando-se, diz a Senhora Procuradora-Geral Adjunta em seu parecer:

«1. Do recurso

1. O arguido AA vem, em 03.07.2019, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão proferido em 21.03.2019, nos autos de recurso penal supra referenciados, da ... Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, alegando que o mesmo está em oposição com o decidido no acórdão datado de 29.03.2007, proferido no processo 1537/07, igualmente da ... secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

1.2. A questão, tal como o recorrente a coloca, "é de saber se, nos termos do disposto no art. 119.º-d) do CPP, apenas se verificará a nulidade de inquérito quando, perante a notícia de um crime, há uma inexistência absoluta do inquérito como fase processual, ou seja, a ausência total de qualquer diligência destinada a "investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação", como impõe o art. 262.º n.º 1 do CPP".

1.3. A Magistrada do M^ºP^º junto do TRL respondeu a fls. 35, considerando "não existir oposição de julgados,

acolhendo ambas as decisões a obrigação decorrente do art. 262.º n.º 1 do CPP. Considera que o acórdão recorrido se “limita a considerar a existência de dois crimes que não foram investigados, não tendo havido, em relação aos mesmos, diligências de inquérito, sem que tenha posto em causa, pelo menos explicitamente, a jurisprudência unânime que vai no sentido da autonomia investigatória do MºPº.” E conclui pela improcedência do recurso.

2. Dos pressupostos de natureza formal- tempestividade do recurso

Conforme resulta da certidão de fls. 30, o acórdão do TRL proferido em 21.03.2019 (acórdão recorrido) foi notificado ao MºPº, por termo nos autos, em 25.03.2019, e aos restantes sujeitos processuais, via eletrónica, em 21.03.2019.

O arguido, em 04.04.2019 arguiu a nulidade de tal acórdão, e interpôs recurso para o STJ.

Por despacho de 23.05.2019, junto a fls. 45/47 da presente certidão, o recurso interposto para o STJ não foi admitido, tendo sido desatendida a arguição de nulidade. O arguido foi notificado de tal despacho do TRL, por via electrónica, de 29.05.2019, considerando-se notificado em 03.06.2019.

Apresentada Reclamação de tal despacho de não admissibilidade de recurso que interpôs para o STJ, por decisão de 01.07.2019 proferida no STJ, tal Reclamação foi indeferida.

Tal decisão do STJ foi notificada à Mandatária do arguido/reclamante, por remessa eletrónica de 02.07.2019 (fls. 49 e 54), considerando-se o arguido notificado de tal decisão de indeferimento de reclamação, em 05.07.2019, pelo que o trânsito em julgado de tal decisão, e por via dela, do acórdão recorrido proferido no TRL, apenas ocorreu em 15.07.2019.

Como saliente Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do CPP em anotação ao art. 405.º do CPP), “a decisão do presidente do tribunal superior é notificada aos interessados pelo tribunal superior e só baixa após trânsito, isto é, se não for interposto recurso para o TC. Após a baixa, a reclamação é incorporada no processo principal e o juiz reclamado profere despacho em conformidade com a decisão superior”.

Igualmente, refere o Conselheiro Pereira Madeira (CPP Comentado, em anotação ao referido art. 405.º do CPP) que “a decisão de reclamação deve ser notificada nos termos gerais aos sujeitos processuais em causa”.

E, conforme resulta da certidão cuja junção se promoveu aos autos, recolhida da plataforma “citius”, a decisão de reclamação do despacho de não recebimento de recurso, proferida no STJ, transitou em julgado em 15.07.2019.

Nos termos do art 438.º n.º 1 do CPP “o recurso para fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar”.

O arguido interpôs recurso para fixação de jurisprudência em 03.07.2019, não estando ainda transitada a decisão de reclamação e, por via dela, o acórdão recorrido.

Ou seja, o arguido interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência antes de decorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (o acórdão recorrido), sendo intempestivo - fora de prazo por antecipação, pelo que não deveria ter sido admitido, sendo que de qualquer modo a decisão de admissão não vincula o tribunal superior.

No sentido da rejeição do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por interposição fora do prazo legal, por antecipação, vd designadamente, o recente acórdão do STJ de 20.03.2019 (proc nº 42/18.0GAMNC.G1-A.S1 - 3.ª S., Cons Nuno Gonçalves, disponível em “Sumários do STJ) e ainda 14.11.2007 (proc. 3755/07, de 17.01.2007 (proc. 4453/06), 18.04.2007 (proc. 789/07), 31.10.2007 (proc. 3853/07), cujos sumários se encontram em CPP Comentado, em anotação aos arts. 437.º e 438.º do CPP).

2.2. Em face do exposto, o recurso em causa é de rejeitar, por extemporaneidade.

3. De qualquer modo, sempre se dirá que mesmo na eventualidade de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, o mesmo sempre seria de rejeitar por não se verificar oposição de julgados, uma vez que são distintas as situações fáticas em cada um dos acórdãos em confronto.

No acórdão fundamento, foi apreciada situação fática em que, relativamente ao crime denunciado, os autos continham diversos documentos apresentados com a denúncia efetuada. Para além de tal prova documental, foi ainda obtida e junta aos autos de inquérito, cópia de decisão judicial proferida noutro processo. Haviam sido indicadas testemunhas na denúncia apresentada, as quais não foram inquiridas. O MºPº examinou tal prova documental e proferiu despacho de arquivamento, fundamentando não serem necessárias outras diligências e considerou “não se vislumbrar por parte do denunciado a prática de qualquer ilícito penal”.

Perante tal circunstancialismo fático, o acórdão fundamento entendeu não haver insuficiência de inquérito e, conseqüentemente, não se verificarem as nulidades previstas nas alíneas b) e d) do art. 119º ou 120º nº2-d) do CPP.

No acórdão recorrido, em relação aos crimes que a Sr.ª Juiz Desembargadora do TRL considerou resultarem/emanarem da denúncia apresentada, que qualificou como crime de perseguição (art. 154.º A do CP) e crime de importunação sexual (art. 170º do CP), não foram realizadas diligências de prova no que concerne a tais ilícitos penais.

O M^ºP^º proferiu despacho de arquivamento relativamente ao crime de coacção sexual, por parte do arguido, por falta de dolo e por não existirem indícios suficientes da probabilidade de condenação.

Perante tal circunstancialismo fático, o acórdão recorrido entendeu haver insuficiência de inquérito e, conseqüentemente, de nulidade do inquérito prevista na alínea d) do art. 119^º do CPP, relativamente aos crimes denunciados de perseguição e de importunação sexual.

4. Por tudo o exposto, pronunciamo-nos pela rejeição do presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, por extemporaneidade e ainda pela não verificação dos requisitos substanciais previstos no artigo 437.º do CPP - artigos 438.º n.º 1, 440.º, n.ºs 3 e 441.º, n.º 1, do C.P.P.»

5. Efectuado o exame preliminar a que se refere o n.º 2 do artigo 440.º do CPP e colhidos os vistos, o processo foi remetido à conferência, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito.

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

6. O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso de natureza extraordinária que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos de tribunais da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, contribuindo para a realização de objectivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição). Estando em causa a força do caso julgado da decisão recorrida, que prossegue idênticos objectivos de segurança jurídica, impõe a lei exigente regulamentação.

Sobre o fundamento do recurso dispõe o artigo 437.º do CPP nos seguintes termos:

«1 - Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso, para o pleno das secções criminais, do acórdão proferido em último lugar.

2 - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3 - Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da

sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4 – Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado.

5 – O recurso previsto nos n.ºs 1 e 2 pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público».

De acordo com o artigo 438.º do mesmo diploma, o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (n.º 1), devendo o recorrente, no requerimento de interposição do recurso, identificar o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação, bem como justificar a oposição que origina o conflito de jurisprudência (n.º 2).

7. Tendo presente o regime estabelecido nos artigos 437.º e 438.º do CPP, a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça vem afirmando reiteradamente que a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial [cfr., entre outros, os acórdãos de 9.10.2013, ECLI:PT:STJ:2013:272.03.9TASX.3B (Santos Cabral), de 20.11.2013, ECLI:PT:STJ:2013:432.06.0JDLSB.Q.S1.C6 (Pires da Graça), de 13.7.2009, ECLI:PT:STJ:2009:1381.04.2TAOER.L1.B.S1.24 (Arménio Sottomayor), de 22.9.2016, ECLI:PT:STJ:2016:43.10.6ZRPT.P1.D.S1.81 (Helena Moniz) e de 13.09.2018, ECLI:PT:STJ:2018:833.03.6TAVFR.P4.S1.B.38 (Raul Borges), com exaustiva indicação de jurisprudência].

Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando: (a) a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido); (b) o recorrente identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), bem como, no caso de estar publicado, o lugar da publicação; (c) se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito, e (d) o recorrente apresente justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, que motiva o conflito de jurisprudência.

Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as decisões dos acórdãos invocados como opostos tenham consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; (c) a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma

questão de direito existem soluções opostas.

8. A metodologia da decisão impõe que, em primeiro momento, se proceda à verificação da presença dos indicados pressupostos formais do recurso, conhecendo-se, assim, também, da questão prévia da inadmissibilidade do recurso suscitada pelo Ministério Público.

9. Examinado o processo, mostra-se esclarecido que:

O requerimento de interposição do recurso foi apresentado no dia 3 de Julho de 2019, como consta de fls. 26. O acórdão recorrido, proferido em recurso de despacho judicial que indeferiu requerimento de abertura de instrução, por inadmissibilidade legal, foi proferido no dia 21 de Março de 2019 (fls. 12). O acórdão recorrido julgou verificada a nulidade insanável de falta de inquérito (artigo 119.º, alínea d), do CPP) e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para o efeito (fls. 12). O agora recorrente AA arguiu nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, e interpôs recurso do acórdão recorrido dentro do prazo de 10 dias a contar da notificação deste. Por despacho de 23.05.2019 (fls. 45-47) a Senhora Juíza Desembargadora relatora decidiu não admitir o recurso, por inadmissibilidade legal, e que a arguição da nulidade se encontrava prejudicada. Notificado deste despacho, o arguido, agora recorrente, apresentou reclamação do despacho de não admissão do recurso para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (fls. 49-51), nos termos do artigo 405.º do CPP, e arguiu nulidade do despacho que considerou prejudicada a arguição de nulidade do acórdão recorrido, em 05.06.2018 (fls. 66-71). Por despacho da Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 01.07.2019, transitado em 15.07.2019, foi indeferida a reclamação do despacho de não admissão do recurso. Por despacho da Senhora Juíza Desembargadora relatora de 11.07.2019 (fls. 25) foi indeferido o requerimento de arguição de nulidade do despacho de 23.05.2019 que considerou prejudicada a arguição da nulidade do acórdão recorrido. Este despacho foi notificado ao agora recorrente, na pessoa do seu mandatário, por via postal datada de 05.09.2019 (fls. 74). A secretaria do Tribunal da Relação de Lisboa não certifica a data de trânsito do acórdão recorrido (fls. 1). **10.** O recurso para fixação de jurisprudência deve, como se viu, ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, isto é, do trânsito em julgado do acórdão recorrido (artigo 438.º, n.º 3, do CPP).

Uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação [artigo 628.º do Código de Processo Civil (CPC), correspondente ao artigo 677.º do anterior CPC, aplicável ao processo penal ex vi artigo 4º do Código de Processo Penal].

Constitui jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal a de que, por aplicação subsidiária do CPC, as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que, no caso de decisões inimpugnáveis, o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção, ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do artigo 105.º do CPP [cfr. os acórdãos de 22.03.2017 (Oliveira Mendes), proc. 295/11. 4TAMGR-A.C1-B, de

30.10.2019 (Raul Borges), proc. 324/14.0TELSB-N.L1-D.S, citando o acórdão de 13.04.2016, no processo 651/11.8GASLH-B.S1, de 20.03.2019 (Nuno Gonçalves), proc. 42/18.0GAMNC.G1-A.S1, de 13.12.2007 (Raul Borges), proc. 2571/07, de 22.09.2016 (Helena Moniz), proc. 43/10.6ZRPRT.P1-D.S1, e de 27.05.2014 (Ana Paula Boularot), proc. 129/13.5TBBRG.G1.S (6.ª Secção), em www.dgsi.pt]. Pelo que, como se decidiu no acórdão de 22.09.2016, não é pelo facto de ter sido interposto recurso (não admissível) e de ter sido proferido despacho de não admissibilidade, do qual foi apresentada reclamação para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se pode considerar que o trânsito em julgado apenas ocorreu em momento posterior.

11. A reclamação a que se refere a parte final do artigo 628.º do CPC não se confunde, como tem sido repetidamente salientado, com a reclamação prevista no artigo 405.º do CPP.

Substituindo o «recurso-queixa» do CPC de 1939, que constituía uma espécie de recurso ordinário (cfr. Professor Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, reimp., Coimbra Editora, 1984, p. 215, em anotação ao artigo 677.º), o CPC de 1961 concebeu a reclamação do despacho de não admissão do recurso ordinário – que, no processo penal se encontra prevista no artigo 405.º do CPP – como uma «simples fase dos recursos propriamente ditos» (n.º 18 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44129, de 28.12.1961), não havendo norma prevendo que, em caso de reclamação, se deva considerar que só após a data do trânsito da decisão de indeferimento incidindo sobre esta se consolida o trânsito do acórdão recorrido, o qual, nos termos do artigo 628.º do CPC ocorre, como se viu, «logo que não seja susceptível de recurso ordinário». Tendo havido recurso da 1.ª instância para a Relação e não sendo legalmente admissível recurso do acórdão da Relação para o Supremo, a decisão do presidente do Supremo que indefere a reclamação da decisão que não admite o recurso limita-se, em substância, no regime do recurso ordinário, a declarar e confirmar a «insusceptibilidade» do recurso, a qual, ao nível do trânsito do acórdão recorrido, se deverá reportar ao momento em que o recurso já não é legalmente possível. Isto é, o acórdão transitou «logo que», no caso, se esgotou a possibilidade de recorrer por a lei não admitir recurso. A segurança jurídica do caso julgado assim formado, enquanto princípio fundamental do Estado de Direito, não deixaria de expor inaceitável fragilidade se se reconhecesse eficácia ao acto de interposição de um recurso que a lei não admite, colocando na disponibilidade do recorrente a determinação da data da produção do efeito do trânsito, – condição necessária de execução de uma decisão penal condenatória (artigo 467.º, n.º 1, do CPP) – a que a lei, com a definição do conceito de «trânsito em julgado», quis conferir a necessária certeza.

Mas, como já advertia o Professor Alberto dos Reis, na vigência do CPC de 1939, se a decisão não admite recurso, o trânsito em julgado não se produz logo que a decisão seja proferida, não é, neste sentido, «instantâneo», havendo que dar às «partes» a possibilidade de uso dos meios posteriormente designados de «reclamação», que, na sistemática do CPC de 1961, abrangiam a «reclamação» dos artigos 668.º (arguição de nulidades) e 669.º (esclarecimento de reforma da sentença) – artigo 677.º (artigo 628.º do actual CPC) –, e que, no regime do CPP, incluem a possibilidade de arguição de nulidades (artigo 379.º) e

de correcção (artigo 380.º) da sentença e de acórdão proferido em recurso (artigo 425.º, n.º 4).

No sentido do que vem de afirmar-se se vem pronunciando também a doutrina. «Nas causas que não admitam recurso, a decisão transita 10 dias após a sua notificação sem que tenha havido arguição de nulidades ou pedido de aclaração ou reforma. Arguidas nulidades ou requerido esclarecimento ou reforma da sentença, esta transita na data da decisão insusceptível de novas arguições», havendo que fazer acrescer o «prazo de condescendência» fixado no artigo 139.º do novo CPC (J.A. França Pitão/Gustavo França Pitão, Código de Processo Civil Anotado, Tomo 1, Quid Juris, 2016, p. 724, anotação ao artigo 628.º). «Quando a decisão é susceptível de recurso ordinário» o «efeito» de segurança jurídica resultante do trânsito em julgado «consuma-se no momento em que se encontrem esgotadas as possibilidades de recurso. Nas demais situações, ocorre no fim do prazo (que é o geral de 10 dias - artigo 149.º) para eventual arguição de nulidades ou de reforma da sentença, nos termos dos artigos 615.º, n.º 4, e 616.º, n.º 3, para onde remetem também os artigos 666.º e 685.º quando se trate de acórdãos da Relação ou do Supremo» (Abrantes Geraldês/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 751, anotação ao artigo 628.º).

12. Em caso de recurso para o Tribunal Constitucional haverá ainda que levar em conta as especificidades do regime de recurso de constitucionalidade, nomeadamente o disposto nos artigos 70.º (decisões de que pode recorrer-se), nomeadamente o seu n.º 3 (que equipara a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso), 75.º (prazo do recurso) e 80.º (efeitos da decisão) da LTC (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção vigente).

Não tendo sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional do despacho do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que seria a decisão recorrida (e não o acórdão de que se pretende recorrer, que não admite recurso), não se encontra justificação para reconhecer efeito impeditivo do trânsito ao acto de interposição de recurso legalmente inadmissível «logo que» não seja susceptível de recurso ordinário, nos termos do artigo 628.º do CPC.

13. Como se viu (supra, 9), o acórdão recorrido, do qual não era admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, foi proferido no dia 21.03.2019, pelo que, se não tivesse sido arguida a sua nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP, tendo em conta a data de notificação efectuada por via postal com a mesma data, teria transitado em julgado no prazo de 10 dias a contar da sua notificação ao recorrente, ou seja, em 05.04.2019.

Porém, tendo sido arguida esta nulidade dentro desse prazo, ocorreu um facto impeditivo do trânsito, havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição.

A arguição da nulidade do acórdão foi decidida por despacho da senhora Juíza Desembargadora de 23.05.2019, notificado ao recorrente por via electrónica em 29.05.2019, tendo este, no prazo legal, arguido

a nulidade de tal despacho em 05.06.2019, arguição que veio a ser conhecida por despacho de 11.07.2019 (supra, 9).

Tendo o recurso de fixação de jurisprudência sido apresentado em 03.07.2019, não se tinha ainda verificado, nessa data, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que o recurso foi apresentado antes do início do prazo legalmente fixado para o efeito, ou seja, fora de prazo.

14. Idêntica conclusão se imporia na consideração da posição da Senhora Procuradora-Geral Adjunta neste Tribunal expressa seu parecer, a qual recolhe também apoio em alguma jurisprudência [nesse sentido, por exemplo, o acórdão de 13-07-2009 (Arménio Sottomayor), proc. 1381/04.2TAOER.L1-B.S1, em cujo sumário se lê: «Com a notificação do despacho que não admitiu o recurso, iniciou-se o prazo de 10 dias referido no art. 405.º do CPP, em que é possível ao recorrente reclamar do não recebimento do recurso para o presidente do tribunal ad quem; só depois de esgotado tal prazo se não houver reclamação, ou depois de notificado o despacho quando confirmativo da não admissão do recurso, ocorre o trânsito em julgado da decisão»; no mesmo sentido, o acórdão de 22-02-2017 (Ribeiro Cardoso), proc. 659/12.6TTMTS.P2-A.S1 (4.ª Secção), em www.dgsi.pt].

Como defende a Senhora Procuradora-Geral Adjunta, tendo o despacho da Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que conheceu da reclamação apresentada nos termos do artigo 405.º do CPP sido proferido em 01.07.2019 e notificado em 05.07.2019, o acórdão recorrido ainda não teria transitado em julgado na data em que o recurso de fixação de jurisprudência foi apresentado (03.07.2019).

15. Dispõe o artigo 441.º, n.º 1, do CPP que o recurso é rejeitado, em conferência, se ocorrer motivo de inadmissibilidade.

Nos termos do artigo 414.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (artigo 448.º do CPP), o recurso não é admitido quando for interposto fora de prazo.

Assim, deve o recurso ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade (cfr. também, neste sentido, o acórdão de 17.9.2014, no processo 5/12.9GAMAC.E1-A.S1, sumário em anotação ao artigo 438.º, Código de Processo Penal Comentado, Henriques Gaspar et alii, Almedina, 2.ª ed., 2016, p. 1461).

A rejeição prejudica o conhecimento dos demais pressupostos formais e substanciais do recurso.

16. Nos termos do artigo 420.º, n.º 3, do CPP, aplicável ex vi artigo 448.º, se o recurso for rejeitado, o tribunal condena o recorrente, se não for o Ministério Público, ao pagamento de uma importância entre 3 UC e 10 UC.

Tendo em conta a complexidade, considera-se adequada a condenação do recorrente em 3 UC.

III. Decisão

17. Pelo exposto, acordam os juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em:

Rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido AA, por inadmissibilidade, em virtude de ter sido interposto fora do prazo legalmente previsto; e Condenar a recorrente na importância de 3 UC, nos termos do artigo 420.º, n.º 3, aplicável ex vi artigo 448.º, do CPP. Supremo Tribunal de Justiça, 22 de Janeiro de 2020.

José Luís Lopes da Mota (Relator)

Maria da Conceição Simão Gomes

José António Henriques dos Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência; Pressupostos; Acórdão recorrido; Trânsito em julgado; Recurso de acórdão da Relação; Despacho sobre a admissão de recurso; Reclamação; Arguição de nulidades; Prazo de arguição; Admissibilidade de recurso; Rejeição de recurso; Descritores: Imprimir

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>